



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/08/12

90

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 540-26.2012.6.02.0014

ACÓRDÃO Nº 8.912
(20.08.2012)

PROCESSO : Nº 540-26.2012.6.02.0006, CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : 14ª ZONA ELEITORAL – PORTO CALVO
RECORRENTE : WANDERLAN ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa


RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.
AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relatora


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 540-26.2012.6.02.0014

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WANDERLAN ANTÔNIO DA SILVA em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona – PORTO CALVO, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele município, em razão de irregularidade quanto a sua filiação partidária.

Consignou, o ilustre magistrado, em sua decisão de fl. 34, que a recorrente deixou de cumprir um requisito essencial para seu registro de candidatura que seria a comprovação de filiação partidária há pelo menos um ano. Asseverou que não consta nos registros da Justiça Eleitoral a regular filiação do candidato ao PRTB, vez que o recorrente teria tido suas filiações canceladas em razão de pluralidade de filiações, o que culminou no indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Em sua peça recursal 33/43, afirmou o recorrente que teria encaminhado pedido de cancelamento de filiação aos diretórios dos Partidos, evitando a incidência dos efeitos da duplicidade de filiação. Afirmou ter ocorrido erro da direção da legenda que enviar nova lista de filiado excluindo seu nome. Pugnou pela reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura. Junto ao instrumento recursal não veio qualquer documento.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 50/52, opinou pela manutenção da decisão vergastada em razão de entender não ser possível discutir o mérito de sentença que declarou dupla filiação partidária em sede de Recurso em Registro de Candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 540-26.2012.6.02.0014

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por WANDERLAN ANTÔNIO DA SILVA por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 11, §1º, III da Lei das Eleições que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído acompanhado de prova de filiação partidária.

Afirmou-se na peça recursal que o recorrente, antes filiado aos partidos PT, PRTB e PSDC, seria atualmente filiado apenas ao PRTB, mas que por equívoco, as agremiação das quais se desfiliou, deixaram de enviar nova lista filiados excluindo seu nome.

Percêbo que o recorrente apenas alegou que informou as desfiliações, sem trazer em seu recurso qualquer documento que prove o afirmado, limitando a este julgador a apreciação da matéria fundado apenas nos documentos já juntados ao caderno processual quando do registro de candidatura.

Em verdade, verifico dos autos no documento de fl. 27, consta que o Sr. Wanderlan da Silva possuía filiação junto aos Partidos PT, PRTB e PSDC, e que todas elas foram canceladas em 30/12/2011 em razão de pluralidade de filiações.

Assim, conforme consulta extraída da base de dados do Cadastro Eleitoral, em 08/07/2012, o recorrente quedou-se sem filiação partidária quando de seu requerimento de registro de candidatura (fl. 15), que é condição essencial para o deferimento de seu requerimento de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 540-26.2012.6.02.0014

Nestas condições, não preenchendo o recorrente um dos requisitos de elegibilidade (filiação partidária regular), CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO nos termos acima declinados.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 540-26.2012,6.02.0014

Prot. 25.805/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : WANDERLAN ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : Adelson Teixeira Bezerra
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão nº 8.912, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.